



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA DE JUSTIÇA  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça da Promotoria de Cantanhede/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

**PRESTAR INFORMAÇÕES/EMITIR RELATÓRIO**

**Pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passo a expor:**

Informo a Vossa Excelência que estive em usufruto de férias regulamentares e folga compensatória, retornando ao **exercício das funções no dia 12 de maio de 2025**, conforme a **PORTARIA-GAB/PGJ - 31142025** e **PORTARIA-GAB/PGJ - 36422025**.

Desde o último período eleitoral e também no corrente ano, quando no dia **18 de fevereiro de 2025** foi deflagrada **duas fases da Operação Maat: São Francisco de Assis e Câmara Limpa**, este subscritor **estava em ritmo intenso de trabalho (atingindo até dezesseis horas de trabalho ininterruptas, certa sexta-feira cheguei ao trabalho 10h e saí no sábado 05:15h da manhã)**.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

As **duas fases epigrafadas da Operação *Maat*** destinaram-se ao combate **de crime de agiotagem e outros em desfavor de idosos e mulheres (em sua maioria) e também de corrupção na Câmara de Vereadores** de Cantanhede-MA (**link oficial**: <https://www.mpma.mp.br/cantanhede-operacao-maat-efetua-quatro-prisoas-e-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao/> e **link oficial** 2: <https://www.instagram.com/reel/DGQ3vUnxHH8/?igsh=NDgwOTk0anN1dzNs> ).

Como desdobramento da operação, restou **necessário organizar material e dispositivos informáticos apreendidos e direcionados a esta Promotoria de Justiça**, participar de audiências de custódias, **representar pelas prisões preventivas** e em pedidos de revogações desta.

Ademais, procedeu-se ainda às audiências para acompanhamento das defesas constituídas de abertura dos invólucros plásticos e **lavratura dos termos de cadeia de custódia (na forma do Art. 158-A e s.s do CPP)**, elaboração de representações para uso provisório de veículos, e demais medidas ministeriais para **conferir curso à operação**.

**Destacamos tal contexto**, somado ao fato de longo período voluntariamente sem usufruto de férias e folgas compensatórias, para denotar que **durante o gozo destas necessitamos de efetivo desligamento de trabalho e naturalmente isso impõe a impossibilidade de consulta ao sistema de processo judicial eletrônico (*pje*) ou mesmo o contato com os demais servidores da Promotoria**.

Deveras, cremos que nem mesmo poderíamos contatar os demais servidores, **já que este informante estava afastado regularmente das funções ministeriais**.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

No azo, esclareça-se amplo e natural contato institucional com a **Magistrada Titular da Comarca, Dra. Bruna Fernanda Oliveira Costa, através de telefone funcional e também pessoal, inclusive, informamos prévia e cordialmente a mesma e a secretaria judicial a respeito do período de afastamento das atividades (férias/folga compensatória).**

Ocorre que no dia 12 de maio de 2025, **por volta das 09:00h** recebemos mensagem da juíza em destaque comunicando a **existência de sessão do júri já em curso, posto que agendada para às 8:00h do referido dia.**

Obtempere-se que ocorreu o registro de **ciência automática pelo sistema no dia 07/05/2025 (DOC. 01)**, sendo relevante **destacar que esta ocorreu em período que este Promotor Titular estava em gozo de suas férias regulares, não tendo ocorrido intimação pessoal do Parquet ex vi o disposto no Art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/1993<sup>1</sup>.**

Mesmo diante de tal prerrogativa institucional, ainda assim cogitou-se participar da sessão do júri, *mesmo tratando-se de um caso de réu solto do ano de 2013*, mas **verificou-se que a apuração de crime que protege o maior patrimônio humano, a vida, requer tempo mínimo razoável para realização do mister ministerial com a eficiência devida, máxime diante da repercussão social e familiar de processos com este cariz.**

---

<sup>1</sup> Art. 41. **Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:**

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - **receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;** (Grifo meu)



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

Por esta razão, este membro informante **manifestou nos autos do Processo 0001128-05.2013.8.10.0080 (DOC. 02)**, denotando que entre a celeridade processual de um caso do ano de 2013 de réu solto e a realização de um trabalho em tribuna com qualidade, repise-se, **de um caso que naturalmente afeta não somente a sociedade, mas também as famílias do réu e da vítima, ponderou-se por um necessário estudo mais detalhado do caso.**

Nesta oportunidade, este membro do *Parquet* esclarece que, atendendo as normativas da Egrégia Corregedoria e do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023), **em conjunto com os demais servidores da Promotoria de Justiça de Cantanhede, atua para resolver as demandas na esfera ministerial**, através de instrumentos como o termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível e penal, **tendo subscrito diversos acordos lato sensu nos últimos anos.**

De outra banda, desde a data em que assumimos a titularidade na comarca **não ingressamos com nenhuma ação de improbidade, posto que os casos foram devidamente solucionados em âmbito ministerial. Mais do que isso, a Promotoria de Cantanhede atuou inclusive para conferir melhores condições de trabalho para todos os servidores do sistema de justiça, Poder Judiciário e Defensoria Pública e não apenas do Ministério Público (DOC. 03 e DOC. 04)**

**De mais a mais, além da ciência prévia e cordial das férias deste titular, às segundas-feiras, conforme acerto prévio estabelecido entre este informante, a juíza titular de Cândido Mendes e a própria juíza titular de Cantanhede, foram pré-designadas para realização das audiências da comarca de Cândido Mendes-MA (comarca que este membro acumula responsabilidade), inclusive realizamos tal ato com réu preso.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

Volvendo a questão do júri, para realizá-lo no dia 12 de maio de 2025, primeiro dia de retorno de férias/folga compensatória às 8:00h da manhã, este membro ministerial além de não ter sido intimado pessoalmente, mais do que isso, teria que ter estudado todo o processo durante o período de férias/folga (no sábado ou domingo anterior ao retorno das funções) ou realizar um júri sem qualquer urgência (já que o caso data de 2013 e o réu está solto) sem analisar adequadamente o caso.

Saliente-se, também, que como renunciado, a magistrada noticiada detém o contato telefônico pessoal e institucional deste informante, através do qual informou acerca do júri apenas no dia do próprio evento (12 de maio de 2025) e já por volta de 09:00h, ou seja, após já com o rito em curso.

Em continuidade, mesmo diante de toda essa realidade a magistrada, em ata de sessão do júri acostada aos autos do processo nº 0001128-05.2013.8.10.0080 (DOC. 05), considerou *injustificada* a ausência do Ministério Público, aduzindo entre outros pontos *sic*:

Diante do exposto, e considerando a imprescindibilidade da presença do Ministério Público para a realização da sessão do Tribunal do Júri, a ciência inequívoca da designação, a existência de Promotor de Justiça substituto, a ausência de informação sobre afastamento ou férias do titular nesta data, os gastos financeiros realizados, o comparecimento das demais partes e a impossibilidade de prosseguir com a sessão sem a participação ministerial, entendo não justificada a ausência do Promotor de Justiça nesta data. (Grifo meu)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

A afirmação de “a ausência de informação sobre afastamento ou férias do titular nesta data” é plenamente inverídica, e tal constatação pode ser comprovada por este membro do *Parquet* acaso necessário.

*Data maxima venia* em que pese a reconhecida norma processual que confere aos magistrados a organização da pauta de audiências, o Ministério Público possui independência funcional e **na linha do já definido em outras situações por esta Egrégia Corregedoria-Geral quando acordado o perfilhamento de sessões judiciais com o representante ministerial ou quando este atua em respondência ou ainda quando já designou compromissos *interna corporis ex ante*: tal regra requer temperamentos.**

Mas o caso em questão **ultrapassa as situações mencionadas**, trata-se de descumprimento da norma esculpida no Art. 41, da Lei 8.625/1995 e afirmações inverídicas.

Desta feita, com todas as vênias e ao que tudo consta, **evidencie-se que caso fosse o desiderato real a ocorrência do júri, fácil e por imperativo silogístico concluir que uma comunicação simples e prévia possibilitaria a realização do julgamento.**

A propósito, a boa-fé processual não se dirige apenas ao Ministério Público e às partes, **mas também aos magistrados.**

Nessa perspectiva, mesmo o júri tendo sido designado para o dia 13 de maio de 2025, e sem a intimação pessoal deste órgão ministerial através de carga dos autos em paridade ao descrito no Art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/1993, este membro informante compareceu a este.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

Na oportunidade, mesmo sabendo previamente que a defesa já havia manifestado a impossibilidade de comparecimento para esta data (13 de maio de 2025), conforme consta em ata subscrita pela própria magistrada (DOC. 05), esta, na ausência dos advogados constituídos e sem ofertar a palavra ao Ministério Público deliberou por “nova redesignação do júri”.

Tal deliberação, que poderia ter sido procedida quando da lavratura da mencionada ata, ocorreu apenas na abertura da sessão e após o deslocamento de jurados, testemunhas e este membro informante, **que necessitou analisar em vão todo o processo na madrugada anterior, declinando *in casu* e de boa-fé da prerrogativa institucional de intimação pessoal com carga dos autos (Art. 41, inciso IV da Lei 8.625/93) em prol da efetiva realização do júri.**

Na ocasião da abertura do júri, destacou a magistrada *que este não teria ocorrido no dia anterior em razão da ausência do Ministério Público e em seguida destacou em tom irônico: “amanhã teremos júri não é Dr. Márcio?”*. Obtendo a seguinte e serena resposta: *“Se Deus quiser Dra.”*.

De certo modo e ao que tudo consta, **fazendo-se indicar aos jurados ser o órgão ministerial “culpado” pela desordem processual perfilhada nestes esclarecimentos.**

Eis então o cenário: *um júri de 2013 com réu solto*, foi redesignado por duas vezes consecutivas, **embora pudesse ocorrer com uma simples comunicação prévia com este subscritor, que ordinariamente verificou-se em inúmeras outras situações institucionais.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

Além de *não* ocorrer a sessão, **duas audiências criminais** agendadas (**DOC. 06**) anteriormente para o dia **13 e 14 de maio de 2025**, (processos pje 0000018-34.2014.8.10.0080 e 0001480-55.2016.8.10.0080), **também não ocorreram e serão reagendadas.**

**Em outros termos, a magistrada em questão designou dois júris, inclusive de um processo de 2013 com réu solto, para as mesmas datas em que anteriormente já havia marcado duas audiências criminais.**

Outrossim, em que pese a sessão do dia 12 de maio ter sido redesignada para o dia 13 de maio, destaca-se que **o júri anteriormente designado para esta data (processo nº 0800206-47.2021.8.10.0080) foi suspenso, considerando o pedido da Defensoria Pública (DOC. 07), que apontou sucessivas violações da prerrogativa institucional dos membros da Defensoria Pública de serem intimados pessoalmente, com vista (eletrônica) dos autos, vez que não houve a intimação da Instituição desde 26/03/2025 para nenhum ato do processo.**

Para mais, o Órgão Defensor apontou, na mesma petição, que ocorreu a intimação do advogado dativo anteriormente nomeado, que não mais atuava no processo e que permaneceu inerte, causando grave prejuízo pela deficiência defensiva evidente.

Verbera destacar que, com a **devida vênia e com finalidade exclusiva de esclarecimentos dos fatos**, consultando os autos do processo do júri em referência na presente data, **constatou-se que a intimação e o ofício destinados ao Ministério Público** (declinando-se nome deste subscritor, que repise-se encontrava-se de férias) e a **Defensoria Pública**, quanto **aos sorteios dos jurados, deu-se no dia 27 de abril de 2025 (domingo e período de plantão, juntada do documento no pje às 21:10h), com agendamento do ato para o dia seguinte, 28 de abril, às 14:00h (DOC. 08).**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

Com a devida acuidade, **a intimação dos aludidos órgãos do sistema de justiça em um domingo e menos de 15h (quinze horas) antes do ato**, *permissa venia* revela **desorganização e nova desobediência** ao estatuído no Art. 41 da **Lei 8.625/1993** (Lei Orgânica do Ministério Público) e ao Art. 128, inciso I, da **LC nº 80/94** (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

Mais do que isso, denota **ofensa ao devido processo legal** (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e **independência funcional** (Art. 127 da CF/88), **pois na prática e ao cabo alijou o Ministério Público da faculdade de participar do aludido e importante ato de escolha de jurados**, que fora inclusive procedido por videoconferência.

Em marcha, **na sessão do júri designada para esta data, 14 de maio de 2025**, este informante fez-se presente, ao chegar **deparou-se com a secretaria judicial, Sra. Maysa Caldas, alocada no mesmo lugar em que ocupamos no dia anterior**, ao que informou: **“a juíza disse para o senhor sentar ali” (apontando a mesa posicionada no piso da sala).**

Neste passo, **educadamente lhe informamos a previsão disposta na Lei 8.625/93 e o teor da ADI 4768** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse viés, o **Art. 18, inciso I da LC 75/93** dispõe:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

**I - institucionais:**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

a) sentar-se no **mesmo plano e imediatamente à direita** dos **juízes singulares** ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem; (Grifo meu)

Já o **Art. 41, inciso XI da Lei 8.625/1993** aduz:

**Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, **além de outras previstas na Lei Orgânica**:

(...)

**XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância** ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. (Grifo meu)

Ambos dispositivos foram objeto da ADI 4768, **tendo decidido o Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993. **PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE APRESENTAR NO MESMO PLANO E À DIREITA DOS MAGISTRADOS NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INCINDIBILIDADE DAS FUNÇÕES DE FISCAL DA LEI E PARTE PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Grifo meu)

Destaque-se que na *ratio decidendi* o **Supremo Tribunal Federal** ao definir a constitucionalidade das normas, estatuiu a exata previsão do Art. 18, inciso I da Lei Complementar 75/93, **dispondo ser o assento do membro do Ministério Público imediatamente e à direita dos juízes singulares, bem como destacando a posição do Parquet enquanto fiscal da lei.**

As cadeiras foram reposicionadas e em seguida a magistrada chegou no local do júri, **dirigiu-se a parte interna e ao retornar, SEM antes qualquer tentativa de diálogo educado, iniciou, uma série de AGRESSÕES VERBAIS EM TOM RÍSPIDO E ALTERADO** dirigidas a este informante conforme MÍDIA EM ANEXO que cremos que *de per se* dispensa maiores esclarecimentos (**DOC. 09**)

Com todas as vênias, a conduta da magistrada denota o **descumprimento** do estabelecido no Art. 35 da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura-LOMAN), veja-se:

Art. 35 - São **deveres do magistrado:**

I - **Cumprir** e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, **as disposições legais** e os atos de ofício;

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTANHEDE**

Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Cantanhede/ MA, CEP 65.465-000, Fone/Fax: (098) 3462-1575

IV - **tratar com urbanidade as partes**, os **membros do Ministério Público**, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. (Grifo meu)

*In fine*, não compõe, por hora, o desiderato deste subscritor representar a magistrada em questão, **pois cremos que o diálogo sereno e institucional perfaz sempre primeira opção** (*atende com primazia o interesse da sociedade*), se o caminho inicial fosse a representação dirigiríamos este relato à Corregedoria respectiva ou ao Conselho Nacional de Justiça, **mas ao revés estamos remetendo estas informações à Egrégia Corregedoria Geral do MPMA.**

Deveras o incauto intento é apenas comunicar **prefacialmente e interna corporis a Insigne Corregedora-Geral do Parquet** sobre os fatos em destaque relacionados às sessões de júri designadas para os dias **12, 13 e 14 de maio de 2025** nesta comarca de Cantanhede-MA, **mas sem prejuízo da adoção de outras providências porventura pertinentes.**

Com elevada **estima, reconhecimento e consideração.**

**Respeitosamente,**

Cantanhede/MA, 14 de maio de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

**Promotor de Justiça**